



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.891 - SP (2015/0320184-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : JULIANO DE AZEVEDO.
ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF - SP113108
AGRAVADO : JOAQUIM MARGARIDO BILMAIA.
ADVOGADOS : ÁLVARO VENTURINI E OUTRO(S) - SP057257
FÁBIO CÉSAR TRABUCO - SP183849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a mera rejeição dos embargos declaratórios, pois o Superior Tribunal de Justiça não exige o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados para o conhecimento do recurso especial.
2. A Corte de origem entendeu que, diante da ausência de exclusão expressa no contrato de seguro, a cobertura dos danos morais insere-se em cláusula prevendo responsabilidade por danos corporais.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame fático e contratual, vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.891 - SP (2015/0320184-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão que negou provimento a recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova e a interpretação de cláusula contratual.

A agravante alega a negativa de prestação jurisdicional e que a exclusão dos danos morais independe da análise de fatos, de provas e do contrato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.891 - SP (2015/0320184-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, denotando, em verdade, o intuito de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados.

Portanto, não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando tal requisito recursal não se apresentará como óbice no caso concreto.

Acerca da previsão para cobertura dos danos morais, o Tribunal local entendeu que esta não foi expressamente excluída do contrato e inclui-se na previsão cláusula contratual de danos corporais, conforme se transcreve:

"(...) Esclarece-se que deve a Seguradora ser responsabilizada também pelo pagamento dos danos morais, já que não expressamente excluídos do pactuado, mas inseridos nos danos corporais previstos na apólice (fl. 139 - R\$ 50.000,00)" (fl. 562, e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado, no sentido de ver afastada a responsabilidade da agravante por danos morais, exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0320184-5

AgInt no
AREsp 829.891 / SP

Números Origem: 00050078320078260274 50078320078260274

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	: HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346 NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO	: JULIANO DE AZEVEDO.
ADVOGADO	: JAMAL MUSTAFA YUSUF - SP113108
AGRAVADO	: JOAQUIM MARGARIDO BILMAIA.
ADVOGADOS	: ÁLVARO VENTURINI E OUTRO(S) - SP057257 FÁBIO CÉSAR TRABUCO - SP183849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	: HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346 NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO	: JULIANO DE AZEVEDO.
ADVOGADO	: JAMAL MUSTAFA YUSUF - SP113108
AGRAVADO	: JOAQUIM MARGARIDO BILMAIA.
ADVOGADOS	: ÁLVARO VENTURINI E OUTRO(S) - SP057257 FÁBIO CÉSAR TRABUCO - SP183849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.